RESOLUÇÃO TC N.° 197, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 221, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002)

Altera os arts. 2º 3º e 4º da Resolução TC 191/2000, acrescendo-se ao art. 1º os §§ 1° 2º e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 68, VII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 5º da Lei Complementar Estadual n.° 04/90 e com os arts. 94 a 97 do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 29 da Medida Provisória n.° 1.973-68, de 23 de novembro de 2000;

Considerando o que consta do § 1º do art. 5o da Lei Federal n.° 10.028, de 19 de outubro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º O caput e o § 1º do art.2°, o art. 3o e o caput do art. 4º da Resolução TC 191/2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º A multa de que trata o artigo anterior será estabelecida em unidade do Sistema Monetário Nacional.

~~§ 1º O valor da multa não poderá ultrapassar o limite máximo de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), ressalvados os casos previstos em lei.~~

~~Art.3º Os débitos ou multas decorrentes de decisões deste Tribunal serão corrigidos pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros de seis por cento ao ano.~~

~~Art.4º É fixado em R$ 160,00 (cento e sessenta reais) o limite mínimo da multa a que se refere o § 1º do art. 2° desta Resolução, para efeito de execução das decisões do Tribunal de Contas.~~

~~**Art. 2º** O art. 1º da Resolução TC 191/2000 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:~~

~~"Parágrafo único. Ficará sujeito a multa de trinta por cento dos vencimentos anuais o agente que cometer qualquer das seguintes infrações:~~

~~I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;~~

~~II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais, na forma da lei;~~

~~III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;~~

~~IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição, por Poder, do limite máximo."~~

~~**Art.3º** Os limites de valor de multa previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.~~

~~**Art.4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, 21 de dezembro de 2000.~~

~~Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS~~

~~Presidente~~

~~Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS~~

~~Vice-Presidente~~

~~Conselheiro JOAREZ ALVES COSTA~~

~~Corregedor-Geral~~

~~Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÕES ROLLENBERG~~

~~Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS~~

~~Conselheiro Substituto ALBERTO SILVEIRA LEITE~~

Este documento não subistitui o publicado NO D.O.E

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).